LEI Nº 1.201 DE 05 DE ABRIL DE 2011

"Dispõe sobre a Criação das Câmaras de Conciliação do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62/2009, que especifica e dá outras providências."

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o artigo 97, §8º, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito Municipal.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação deverá ser formada por ato do Prefeito Municipal, que indicará os 03 (três) integrantes, que deverá ser: um representante do setor jurídico, um representante do setor de contabilidade e um representante, funcionário público municipal, indicado pelo setor de Administração.

Art. 2º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente os Editais prevendo e programando as datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

§ 1º O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento).

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade 15 (quinze) dias antes da solenidade.

Art. 3º O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser resolvido em atenção à ordem cronológica.

§ 1º Também poderá ser adotado critério de prevalência a favor do "menor" ou do "maior" precatório, desde que a habilitação venha instruída com certidão dos valores dos créditos atualizados até o último dia 1º de julho.

§ 2º Alternativamente, o edital poderá estabelecer como forma de desempate a utilização da ordem de privilégio estabelecida no §2º, do artigo 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doenças graves e sucessivamente, por ordem de idade, os idosos, sem o limite de valor de que trata o §3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 3º As habilitações deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no Paço Municipal, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 5º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no Paço Municipal ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º A minuta de acordo será elaborada pelo Município da Estância Hidromineral de Lindóia, assinada em 03 (três) vias de igual teor pelos interessados e encaminhada a Diretoria de Finanças para efetuar o pagamento nas datas aprazadas.

Art. 8º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º Os funcionários públicos municipais enquanto forem parte integrante da Câmara de Conciliação farão jus a gratificação no importe de 10% (dez por cento) ao mês, sobre seu salário base.

Art. 10 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 05 de abril de 2011.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de abril de 2011.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração